



**EMENDA Nº - PLENÁRIO**  
(ao PL nº 4.339, de 2019)

Dê-se ao art. 41-A da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei nº 4.339, de 2019, a seguinte redação:

“Art.3º.....

‘Art. 41-A. Agenciar, divulgar, promover ou comercializar a prestação de serviços turísticos, por qualquer meio de intermediação ou interveniência, sem que o prestador dos serviços esteja regular e validamente cadastrado no Ministério do Turismo.

Pena - advertência e multa, podendo combinar-se com a interdição do local e da atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento.

*Parágrafo único.* Quando aplicada, a penalidade de interdição será mantida até que se regularize ou valide o cadastro, podendo a conduta reincidente ensejar a aplicação de penalidade mais grave.’”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da presente Emenda é atribuir aos prestadores de serviços turísticos o dever de zelar pela própria identificação, o que deverão fazer por todo e qualquer meio, divulgando, promovendo ou comercializando seus serviços.

Entende-se, contudo, que a redação do dispositivo em apreço pode ser aperfeiçoada, tendo em vista tornar inequívocas as hipóteses de infração, assim como permitir mais um nível de gradação no que tange às sanções administrativas passíveis de aplicação.

Ante o exposto, apresentamos a presente Emenda para aprovação dos demais Pares.

Sala das Sessões,

Senador Weverton